



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 025/2018. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ORÇAMENTO 2018. CRÉDITO RESULTANTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **I – RELATÓRIO:**

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 025/2018, o qual “DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO DE DESPESA PREVISTA NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e foi lido em Plenário no dia 11 de julho do corrente ano. Após, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

### **II – DESENVOLVIMENTO:**

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição proceder à abertura de crédito adicional suplementar, objetivando o reforço de dotações orçamentárias existentes no orçamento vigente.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 73, inciso XII e art. 94, caput, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

No tocante à abertura de crédito adicional, imperioso mencionar, inicialmente, que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Ainda, vale ressaltar que os créditos adicionais suplementares têm vigência adstrita ao exercício financeiro em que são aprovados (art. 45) e, ainda, a lei que o criar deve estabelecer a importância suplementada, a espécie e a classificação da despesa, o que vem perfeitamente consignado no projeto de lei em análise.

Conforme se depreende da análise da matéria enviada pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 025/2018, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso I, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, foi constatada a existência de falhas quanto à técnica legislativa adequada: (i) quando da inobservância do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, no art. 3º da proposição; e, (ii) quando da repetição equivocada de dispositivos já mencionados na proposição.

Tais vícios devem ser sanados quando da elaboração da redação final, caso a proposição venha ser aprovada.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade e por essa razão opinamos pela sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal e constitucional, assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 17 de julho de 2018.

Pelas conclusões:

---

**RELATOR**

---

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**